

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.040, de 2015.

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que *institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*, para acrescentar como diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo a concessão de desconto para pagamento realizado por meio eletrônico.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relator: Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CARLOS MARUN

A proposta legislativa em epígrafe do nobre deputado Alfredo Nascimento pretende alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com objetivo de acrescentar como diretriz de política tarifária a concessão de desconto para o pagamento realizado por meio eletrônico.

No parecer sobre a matéria, o ilustre relator da matéria opinou favoravelmente sobre o projeto de lei, sob alegação que o dispositivo permitirá o aprimoramento da legislação federal referente à mobilidade urbana, no que tange a eficiência do transporte coletivo urbano e a segurança de seus usuários.

Independente do posicionamento dos nobres parlamentares, entendemos que a matéria deva ser melhor avaliada face ao teor da Lei nº 12.587, de 2012.

É importante observar que a lei supracitada foi concebida respeitando a competência constitucional de cada ente federativo no trato da matéria, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Além disso, não existe relação hierárquica dessa lei com as outras legislações aplicadas a questão, como a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), a Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões), a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), ou seja, a Lei nº 12.587/2012 é uma lei ordinária e esta no mesmo patamar das demais leis.

Diante da existência de outras legislações correlatas a respeito, os legisladores adotaram cautela ao estabelecer os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana (artigos 5º ao 7º) de forma clara e cristalina.

É importante ressaltar que os princípios são enunciações normativas de valor genérico e visam orientar a compreensão do texto da lei ou servir como base para elaboração de novas normas a respeito do assunto, ou seja, leis, decretos ou outros atos administrativos.

As diretrizes por sua vez são normas de procedimento que visam atingir uma meta ou objetivo. Neste caso, o legislador estabeleceu que a Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada por diretrizes.

Assim ao propor uma alteração em uma legislação composta por princípios e diretrizes deve-se adotar a devida cautela e de não propor uma alteração que possa representar uma obrigação coercitiva em um assunto de competência exclusiva de outro ente federativo.

A proposta apresentada pelo ilustre autor da matéria cria uma obrigação condicionada sob rótulo de diretriz na política tarifária do transporte público coletivo de competência dos municípios, ou seja, se a autoridade pública optar por um sistema de bilhetagem eletrônica no transporte público local deverá conceder desconto para o usuário.

A concessão de descontos nas tarifas dos sistemas de transporte público coletivo urbano é de competência da autoridade pública municipal, e não cabe a União, seja Poder Executivo ou Poder Legislativo trilhar neste caminho.

Se a preocupação do autor é dar maior eficiência a este serviço público, bem como maior segurança aos usuários, cabe uma alteração na redação da proposta legislativa em questão visando atingir estes objetivos, mediante uma diretriz que direcione o poder público local ao uso da bilhetagem eletrônica.

Assim, propomos um substitutivo ao projeto lei em tela, que certamente permitirá que os desejos do ilustre autor sejam atingidos, respeitando a competência constitucional de cada ente federativo, ou seja, Municípios, Estados e Distrito Federal.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.040, de 2015, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, 30 de Setembro de 2015.

Deputado Federal CARLOS MARUN
PMDB/MS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 1.040, de 2015

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que *institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*, para acrescentar como diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo na promoção no uso de créditos eletrônicos tarifários, visando a eficiência e a segurança na prestação dos serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

X – promoção no uso de créditos eletrônicos tarifários, visando a eficiência e a segurança na prestação dos serviços.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de Setembro de 2015.

Deputado Federal CARLOS MARUN
PMDB/MS